

APRECIACÃO SOBRE RAZONABILIDAD DE LAS LEYES DE JUAN FRANCISCO LINARES

Arx Tourinho
Auxiliar de Ensino do
Departamento de Dir. Pú
blico da Fac. de Dir.
da UFBA.
Procurador da República.
Advogado.

RESUMO

Nesse trabalho, o Autor realiza uma apreciação crítica sobre a importante obra de Juan Linares, *Razonabilidad de las Leyes*.

Como a obra em apreciação está dividida em três partes, essas foram destacadas e sofreram considerações. Assim, se acham analisados, no item terceiro, a origem, a evolução e os lineamentos do devido processo legal substantivo nos E.U.A. No quarto item, o estudo se prende à demonstração dos fundamentos teóricos da garantia indicada, afastando a incidência do jusnaturalismo, embora o considere importante. Aí, também, se acham expostos os diversos sentidos da expressão "razoabilidade jurídica", distinguindo a *ra*

zoabilidade de ponderação da de seleção.No quinto item, expõe-se a vigência da garantia do devido processo legal substantivo na jurisprudência argentina. Por fim, são realçados os dois méritos fundamentais da obra: o estudo de uma garantia de inestimável valor para as liberdades individuais e o uso de uma rigorosa teoria geral do direito em matéria constitucional.

1 - A obra de Juan Francisco Linares, *Razonabilidad de las Leyes**, está constituída de três partes, nas quais se distribuem dezoito capítulos e cem itens. Achamos por bem, para melhor apreciarmos a obra, des tacarmos as três partes e tecermos considerações sobre cada qual separadamente, isto porque entendemos que faremos uma apreensão mais real e mais sistemática do pensamento do Autor. Ao final, no item 6, focalizaremos dois grandes méritos da obra aludida.

No desenvolver de nosso trabalho, tivemos que recorrer a citações de vários autores consagrados no meio jurídico, para melhor lastrearmos nossas observações. É um dos expedientes que, mesmo num trabalho como o presente, tem, a nosso sentir, validade inconcussa.

A excelente obra de Juan Linares, originariamente, foi apresentada como tese doutoral, cuja publicação, em primeira edição, se deu em 1947. Encontra-se agora em segunda edição, com atualização jurisprudencial argentina e com algumas modificações expositivas.

Razonabilidad de las leyes é um título que, ver tido, literalmente, para o vernáculo, apresenta-se-

* Linares, Juan Francisco. *Razonabilidad de las leyes*; el "devido proceso" como garantía innominada en la Constitución Argentina. 2.ed. actualizada. Buenos Aires, Rodolfo Depalma, 1970 239 p.

-nos um tanto estranho. A verdade é que não empregamos a expressão *razoabilidade das leis* que, no afirmar de Carl Smith, é instituição típica dos anglo-saxões. O subtítulo, entretanto, usado pelo Autor, é bastante esclarecedor: "El debido proceso como garantía innominada en la Constitución Argentina". O Autor se prende, como dá a entender nesse subtítulo, ao direito argentino, mas incursiona pelo direito comparado, apreciando, principalmente, o direito norte-americano.

A tese fulcral da obra é mostrar e demonstrar a existência de uma garantia jurídica individual que não possui denominação específica no direito constitucional argentino (por isso mesmo inominada): a garantia do devido processo legal substantivo que se realiza na exigência da razoabilidade ponderativa da lei, visando a liberdade jurídica individual.

Desconhecemos, talvez, é possível, por estarmos no início de um longo percurso no campo dos estudos jurídicos, na constelação da doutrina nacional, uma obra que trate da matéria enfocada pelo Autor, situada, sem dúvida, na área do direito constitucional. No Brasil, obras há que estudaram, não monograficamente, ao que sabemos, o devido processo, mas tão só o devido processo, digamos, adjetivo, adotando, no particular, a expressão inglesa *due process of law*. Nesse princípio, ficam ínsitos, como pontifica Pontés de Miranda, "o requisito da estabilidade específica da lei, certos pressupostos de verdade e de asseguarção de defesa"⁶, dizendo respeito, especificamente, ao procedimento legal que deve ser observado. Relativamente ao processo ou inquérito administrativo é comum, também, a invocação à *garantia Universitas*, Salvador, (26): 13-29, jul./set. 1979

tia referida. Por isso é que se sobreleva em importância o tema versado pelo Autor, precipuamente para o direito nacional, pois os nossos tribunais não costumam adotar, a não ser na cuspide do nosso Judiciário, através de poucos julgados, normalmente de caráter político (no seu sentido helênico...), e da Justiça Especializada do Trabalho que, tratando de demandas em torno do contrato de trabalho, se adentra mais no que toca à garantia apontada. Resalte-se, também, que alguns aspectos dessa garantia já se acham consagrados em alguns dispositivos constitucionais.

Preocupando-se o Autor com os problemas e conflitos que ocorrem entre o indivíduo, no âmbito de sua liberdade, e o Estado, somatório de poderes, verificou que, nas decisões do Judiciário argentino, de modo particular a Corte Suprema, existia sempre o uso de um critério de racionalidade que se exteriorizava como a garantia do devido processo legal substantivo não explícita. A análise que empreende dessa garantia restringe-se, apenas, ao seu atuar perante o discricionarismo do Legislativo. O método de estudo e de sistematização abraçado é, em realidade, o mais satisfatório, pois abrange o fenômeno jurídico em seu tríplice aspecto: o lógico, o estimativo e o dogmático, afastando os posicionamentos histórico-político e o jurídico-dogmático estritamente, mas não deixando de incidir na história das idéias políticas e na história do direito. Seria, guardadas certas particularidades, porque atento a um verdadeiro rigorismo metodológico, a adoção do método integral ou completo, preconizado por Linares Quintana.⁴

2 - A obra se acha sistematizada em três partes: a primeira, tratando da origem, evolução e lineamentos do devido processo legal substantivo nos E.U.A., apresentando, antes, uma introdução; a segunda parte, onde é realizada a fundamentação teórica da garantia suso indicada e a terceira, onde é procedido o correlacionamento da figura jurídica apontada com a Constituição argentina e as decisões da Corte Suprema.

3 - Na primeira parte da obra, afora o capítulo introdutório, o Autor explica que a origem do devido processo legal substantivo se entronca no direito constitucional estadunidense e no *common law* inglês. A referida garantia, inicialmente, tinha um aspecto processual (adjetivo), tendo sido criada, no lento evoluer das instituições jurídicas, para proteger e garantir o indivíduo das investidas dos monarcas e, também, dos juizes (na Inglaterra isso ocorreu com quase todas as *petitions of right* e daí nasceu a força do Parlamento e a criação - contornos - do sistema parlamentarista de governo, em que o Gabinete é uma expressão do Legislativo). Transplantando-se para os Estados Unidos da América, permaneceu esse tipo de garantia processual até que, após sucessivas decisões da Corte Suprema, no crepúsculo do século XIX, houve uma transformação em garantia substantiva, com um conteúdo estimativo e como um "recurso técnico-axiológico" (p.22), limitador do órgão legislativo.

Perseguindo o evolucionar da figura jurídica estudada, o Autor chega aos dias presentes, esclarecendo qual o entendimento que se deve ter a respeito da mesma: um padrão de justiça que vai restringir o *Universitas*, Salvador, (26): 13-29, jul./set. 1979

arbitrio do Legislativo, na sua produção legifera, de modo que uma lei deve estar relacionada com a segurança, a moralidade, o bem-estar etc. dos cidadãos e mais: deve conter sempre uma equivalência entre o fato antecedente e o conseqüente, no seio da norma jurídica. Esse aspecto, por ser um dos mais importantes da obra, voltará a ser apreciado por nós, mais adiante, com maior vagar.

Para demonstrar que suas asserções são fundamentadas, o Autor conclui o capítulo, indicando algumas aplicações do instituto jurídico nos E.U.A., como, *verbi gratia*, em relação aos impostos que só devem ser criados para fins públicos, ao poder de polícia que só deve ser exercido, visando o interesse público, à finalidade da lei que deve ser sincera, ao domínio eminente (caso de expropriação), atendendo à compensação eqüitativa e ao uso público do bem e mais em relação aos poderes de controle de serviços públicos, poderes de regulação de atividades de interesse público e outros. Não é difícil se vislumbrar que algumas dessas aplicações estão, expressamente, previstas no nosso texto constitucional (art.153,§22,art.18,art.163 etc).

4 - A segunda parte da obra é a de maior realce e, por si só, daria para constituir um ensaio autônomo de grande valia.

Inicia o Autor, fazendo o relacionamento do direito natural com a interpretação constitucional, com o denominado "governo dos juizes", com a teoria dos direitos adquiridos e com a Emenda XIV à Constituição americana de 1787, aceitando a asserção de Kelsen, exposta em citação expressa, de que os homens sempre se preocuparam com o problema de justiça

ça do ordenamento das relações humanas. Em verdade, a idêia do direito natural tem uma persistência muito grande no campo cultural e, aqui e ali, pode constatar-se essa incidência. O prof. A.L.Machado Neto, a propósito, tem essa afirmação, forjada em seu labor cultural: "Os tempos mudam, e as idêias, revestidas de roupagens novas, servindo a objetivos os mais antagônicos, por vezes, permanecem, desafiando bravamente a capacidade criadora da inteligência. Assim aconteceu com o Direito Natural; idêia antiquíssima, cujos primórdios dificílimo, senão impossível, seria pesquisar no amontoado das lendas, tradições e costumes de povos, de cuja história nos separam séculos e milênios..."⁶

A idêia do direito natural, como superior ou imamente à Constituição, teve uma grande força para a relevância teórica do "governo dos juizes", pelo papel que a mesma exerceu na interpretação constitucional, no controle de constitucionalidade das leis e no devido processo legal. O Autor coloca, assim, a idêia do direito natural como responsável pelo realce do "governo dos juizes", pela projeção da Corte Suprema dos E.U.A. ao lidar de matéria jungida à Constituição ou mais que isso a uma "super-constituição não escrita", admitida e invocada, por vezes, ao lado daquela outra escrita. Com relação ao direito constitucional, aceita a afirmação de Charmont de que a Escola de Direito Natural foi sua fundadora. Por aí se vê a importância que é atribuída ao direito natural pelo Autor, embora não o aceite, porque entende que a valoração jurídica que existe no direito (positivo) é imanente ao mesmo, o que não ocorre com o jusnaturalismo ao considerar que a aludida valoração se encontra fora e sobre o direito. E de ou

tra forma não poderia sê-lo, porque o Autor se filia à teoria egológica do direito que recolhe os ensinamentos, apresentados pela moderna filosofia fenomenológica dos valores sobre a bipolaridade dos valores. Diz o prof. A.L.Machado Neto que: "La meditación egológica sobre los valores, apoyada en el instrumento del análisis fenomenológico-existencial, nos muestra, como valores jurídicos específicos, a los valores bilaterales de conducta".⁵ O direito, do ponto de vista axiológico, tanto pode ser *justo* como *injusto* e não necessita, por isso, da construção de um outro direito...

Em seguida, afirma o Autor que a "teoria dos direitos adquiridos" (indispensável para a boa convivência em qualquer regime de respeito aos direitos individuais), quando surge nos E.U.A., é graças à invocação dos *direitos naturais* e do *contrato social*, realizada por juizes e *chief justices* da Corte Suprema (Grimson, Hosmer e outros). Firmava-se o entendimento de que não seria justo que direitos como os de propriedade, igualdade etc. já adquiridos pelo cidadão, fossem postergados por leis posteriores que fizessem dos mesmos *tabula rasa*.

Por fim, o Autor relaciona direito natural e a célebre Emenda XIV à Constituição americana, declarada ratificada em 21 de julho de 1868. Nessa Emenda se faz referência explícita ao devido processo e para Juan Linares o direito natural adquire um esplêndido florescimento, sendo que, com fulcro no mesmo, a Corte Suprema vetou toda a legislação social da década de 1890 até 1910. Chama-se atenção para o fato de que a Corte Suprema não poderia proferir julgamentos, declarando inconstitucionalidade de lei, *Universitas*, Salvador, (26): 13-29, jul./set. 1979

invocando que a lei estava em antinomia com a justiça natural, mas essa se encontrava presente toda vez que havia o apelo aos "derechos del hombre en conexión con el debido proceso" (p.70).

A reação à fundamentação jusnaturalista dos julgados dos tribunais, em geral, e da Corte Suprema, em particular, vai ocorrer a partir do momento em que muda a opinião pública, alteram-se as "condições sociais do país" e se estabelece a chamada "interpretação sociológica". Essa não afasta a valoração jurídica, mas, repele a invocação jusnaturalista, porque a razoabilidade da lei vai ser aferida dos "hechos sociales que motivaren la ley y los fines sociales que ellas persiguen" (p.74).

Nos três capítulos seguintes, passa o Autor a tratar da produção do direito por graus e interpretação constitucional, da criação interpretativa dentro da subsunção (segundo a teoria e a *praxis* constitucional dos E.U.A. e da Inglaterra) e da razoabilidade jurídica como valoração de justiça. A maior originalidade ou maior perfeição, aqui, do Autor está no fato de ter utilizado, na exposição das matérias, uma "teoria general explícita" (p.75) que é aquela criada pelo prof. Carlos Cossio. Não é difícil se constatar alguma teoria geral, quando se estudam certas figuras ou instituições jurídicas, mas, não é normal se encontrar estudos fundados em uma rigorosa aceitação de uma determinada teoria geral, como é o caso presente, em que o Autor, de modo expresso, se filia ao egologismo, dando maior embasamento jurídico ao seu estudo, enriquecendo-o.

Depois de analisar, em rápidas pinceladas, a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico (Kelsen), *Universitas*, Salvador, (26): 13-29, jul./set. 1979

afirma que a doutrina constitucional dos E.U.A., durante algum tempo, não pôde dar base científica à natureza e ao alcance da garantia do devido processo, porque acreditava no fato de que o juiz não cria direito, apenas encontra o existente, o que contraria a tese de que o juiz não é mero aplicador da lei. Com relação ao legislador, afirma o Autor que as normas constitucionais dão margem sempre àquele para escolher o conteúdo e uma das "espécies legislativas" a ser aplicada, sendo que essa eleição para Kelsen é problema de natureza política e como tal infenso ao direito. Para Cossio (acatado pelo Autor) a valoração jurídica está presente e é própria a qualquer direito, sendo que o problema aqui agitado é jurídico-estimativo, portanto, não é algo estranho ao direito como acreditava Kelsen, jungido tão só à lógica jurídica formal. A valoração para Cossio se encontra em toda conduta humana que é sempre "liberdade metafísica fenomenizada" de forma que há sempre um escolher, um optar, ainda quando existam vedações ao comportamento humano, ou como dirá o prof. A.L. Machado Neto: "Sempre há de restar certa margem de liberdade à conduta, por mais que a norma a pretenda vincular a determinações e proibições".⁷

Após explicitar o Autor que, quando se refere a interpretação (jurídica) da lei em verdade o faz só por motivos de ordem didática, porque a interpretação jurídica é da conduta ("compartida"), mediante o texto legal, passa a analisar as valorações do constituinte e do legislador ordinário. Um e outro apreciam as chamadas "circunstâncias do caso" (usa o Autor dessa expressão que por Cossio é empregada em relação aos *casos judiciais*) e, quando estipulam

para certos antecedentes determinadas conseqüências, estão valorando, mas, nisso não vai qualquer jusnaturalismo, uma vez que "los valores no son fines trascendentes del derecho sino calidades axiológicas immanentes a él en cuanto conducta compartida" (p.86). Os juízes quando apreciam, *in casu*, as conseqüências imputadas a certos antecedentes (no plano normativo) irão realizar, também, valoração jurídica, já que irão pesquisar se os fins colimados pelo legislador têm alguma razoabilidade, se estão a atender a algum daqueles valores jurídicos bilaterais de conduta - o plexo axiológico que se apresenta em três valores de autonomia e outro tanto de heteronomia - como justiça, pois, essa não possui, materialmente, um conteúdo específico, e é racionalizadora dos mesmos, isto é, serão aqueles valores *razoáveis*, se atenderem à justiça.

Dentre os diversos sentidos de razoabilidade jurídica, o Autor a emprega *stricto sensu*, ou seja, em referência ao "fundamento de verdade ou justiça" (p.108). E diz expressamente: "razonabilidad equivale a justicia y constituye uno solo de los factores de razón suficiente del derecho" (p.109). Distingue, também, a razoabilidade de ponderação da razoabilidade de seleção, afirmando que essa existe, quando o legislador faz a escolha de um fato antecedente (da endonorma) para discipliná-lo. Esse tipo é afastado do trabalho, permanecendo, tão só, razoabilidade ponderativa. Para explicar esse último tipo de razoabilidade, o Autor se vale dos ensinamentos da teoria egológica a respeito da *norma jurídica*. Diversamente de Kelsen, Cossio entende que a norma é um juízo disjuntivo (para o primeiro seria um juízo hipotético

co), denominando de *endonorma* ao dever jurídico ou "enunciado da prestação", dando-lhe completo sentido ontológico e livrando-a de ser "mera hipótese auxiliar del pensamento",¹ o que ocorre com a norma secundária de Kelsen e ao enunciado do ilícito, com a conseqüente sanção, chamou de *perinorma*. O enunciado completo da norma será: "da do o fato temporal deve ser a prestação pelo sujeito obrigado face ao sujeito pretensor ou dada a não-prestação deve ser a sanção pelo funcionário obrigado face à comunidade pretensora". Tanto na *endonorma* como na *perinorma*, vamos encontrar um fato *antecedente* e outro *conseqüente*. É aqui que Juan Linares faz incidir a razoabilidade jurídica, quando o legislador edita a norma: entre o antecedente (fato temporal e não prestação) e o conseqüente (prestação e sanção), seja na *endonorma*, seja na *perinorma*, deve existir uma "cierta igualdad e equivalencia axiológica" (p. 115). Se tal fato não se verificar, inexistirá razoabilidade ou justiça, como no exemplo que apresenta: alguém é proprietário de um bem que vale mil pesos e lhe é impingido um imposto de novecentos pesos, sendo que o descumprimento dessa obrigação acarretará para o inadimplente a pena de morte. Seria típico caso de irrazoabilidade, injustiça e desproporcionalidade entre os antecedentes e os conseqüentes dos dois enunciados. A razoabilidade ou não existente na *endonorma* não acompanha, necessariamente, a outra da *perinorma*, de modo que pode uma trazer ínsita na sua estruturação a razoabilidade e a outra não.

Na prática, o legislador para alcançar a razoabilidade ponderativa deve utilizar-se da valoração

técnico-social ou política. Os fins devem ser estimados como bons e perseguidos através de meios adequados. Se os nossos legisladores nacionais, em vez de se atropelarem em um quantitativo legífero, atendessem à razoabilidade, teríamos leis mais adequadas, mais duradouras, mais efetivas aos escopos colimados. A valoração técnico-social deve ser conciliada com a valoração jurídica, já que a primeira é suporte dessa. Um exemplo negativo dessa conciliação é dado pelo Autor, quando diz que, no caso de impaldismo (antecedente), uma lei determinasse o fechamento de igrejas (conseqüente), seria contrariar o ensinamento da ciência, pois não se verifica contágio direto do impaldismo. Se a enfermidade não é transmissível diretamente, não há porque se determine o fechamento de igrejas: a aglomeração é irrelevante, nessa hipótese.

5 - Na terceira e última parte, o Autor demonstra a vigência da garantia do devido processo legal substantivo na jurisprudência argentina, apesar de algumas vacilações dessa. A jurisprudência, aqui como alhures, é sempre movida por certos e determinados interesses, muitas vezes inconfessáveis, que susceptibilizam qualquer seriedade e a colocam em posição de inferioridade perante a doutrina, por isso é que, a nosso ver, soube o Autor aproveitar o que de importante e efetivo existia a respeito da referida garantia para tirar ilações de grande valia com vistas aos direitos individuais.

Demonstra o Autor que a prefalada garantia é aplicada pela Corte Suprema argentina, através das seguintes cláusulas, ao lado da disposição que embasa o direito ou liberdade cuja essência trata de *pro Universitas*, Salvador, (26): 13-29, jul./set. 1979

teger contra a legislação: a) a que veda a confiscação de bens; b) a que autoriza a expropriação; c) a que impõe a igualdade ante a lei. De cada qual são oferecidas comprovações, citando-se os acórdãos da Corte Suprema e as razões de decidir. Não fica, entretanto, aí, o Autor e analisa a prova em questão de "irracionalidade ou irrazoabilidade" da lei. Lá como cá vigora o princípio da presunção de constitucionalidade de qualquer ato (portanto, também, presunção da razoabilidade para os tribunais argentinos) - Themístocles Cavalcanti afirma que "deve-se presumir a constitucionalidade" e mesmo na dúvida de ve-se resguardar a constitucionalidade, baseando-se em Cooley: "a reasonable doubt must be solved in favor of the legislative action, and the act sustained"² - de forma que o argüente, por exigência da Corte, deve provar a irrazoabilidade da lei, ainda que se utilize dos mais variados permissivos probatórios, como prova testemunhal, pericial, documental, sob pena de não acatamento do quanto impugnado.

Por fim, em um capítulo que estaria melhor situado na segunda parte da obra, onde se trata da fundamentação teórica, o Autor aprecia a subsunção do devido processo substantivo no sistema de garantias constitucionais e, no quadro que apresenta, insere a mencionada figura jurídica como garantia política especial não processual (*standard axiológico-personalista*), ao lado dos princípios da limitação interpretativa e do princípio da igualdade e, justificando, diz que: "Las garantías no procesales agrupan ciertos preceptos jurídicos de carácter hermenéutico, tendientes a que en la interpretación jurídica que

acén el legislador, el juez y el administrador, se consagre la justicia a través de un máximo de libertad del individuo y un mínimo de restricción jurídica de la libertad, como axiológicamente válidos" (p.223).

6 - Do quanto exposto nessa apreciação, podemos aferir, dentre outros, dois grandes méritos na obra de Juan Linares que a colocam em destaque no elenco das letras jurídicas universais: o primeiro deles é o de realçar uma garantia de inestimável valor para as liberdades individuais que tem sido relegada pelo Legislativo e pouco atendida pelo Judiciário e possibilitar uma construção dogmática geral da mesma. No mundo hodierno, em que cada vez mais as garantias individuais são sufocadas ou coarctadas, seja pelo açambarcamento da vida social *lato sensu* através do Estado que provoca capitulações em seu favor, seja pelos ataques pungentes, diretos ou não, às liberdades do indivíduo, a importância de um estudo de tal porte só pode ser saudado encomiasticamente. Embora o Autor tenha analisado a garantia inominada na Constituição argentina e realizado uma demonstração da mesma nas decisões da Corte Suprema, também argentina, dizendo mesmo que não tinha, nem podia ter "pretensión universal", o valor de sua obra não se estanca nos limites da doutrina nacional do seu país, mas, pelo contrário, se espraia onde quer que exista um sistema não autocrático, não parastatista que considere "el hombre como fin en si" (p.227): tanto isso é verdade que o Autor omitiu, na análise jurisprudencial, "los fallos de la Corte Suprema de la dictadura" (p.X).

Em segundo lugar, o uso rigoroso de uma teoria geral do direito que deu ao trabalho seriedade científica, *Universitas*, Salvador, (26): 13-29, jul./set. 1979

tífica no apresentar a fundamentação teórica da garantia pesquisada, porque entendeu, acertadamente, que não poderia fazer ciência jurídica constitucional divorciada de uma teoria geral do direito. Foi uma das concretizações do que disse o prof. Carlos Cossio, ao abrir o primeiro capítulo do seu *Panorama de la Teoría Ecológica del Derecho*: "La Teoría Ecológica del Derecho es un nuevo punto de vista analítico para investigar, para enseñar y manejarse en el Derecho"¹. E com essa teoria Juan Linares logo investigou a garantia do devido processo legal substantivo, dar-lhe embasamento teórico e contribuir para um dos estudos mais importantes e delicados no campo jurídico-constitucional: o controle de constitucionalidade das leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 - AFTALIÓN, Enrique R.; GARCIA OLANO, Fernando; VILA NOVA, José. *Introducción al derecho*. 5.ed. Buenos Aires, El Ateneo, 1956. t.1, p.124
- 2 - CAVALCANTI, Themistocles B. *Do controle da constitucionalidade*. Rio de Janeiro, Forense, 1966. p.85.
- 3 - COSSIO, Carlos. *Panorama de la teoría ecológica del derecho*. Buenos Aires, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 1949. p.11
- 4 - LINARES QUINTANA, Segundo V. *Tratado de la ciencia del derecho constitucional; argentino e comparado*. Buenos Aires, Alfa, 1953. t.1, p.442.
- 5 - MACHADO NETO, Antonio Luiz. *Fundamentación ecológica de la teoría general del derecho*. Buenos Aires, Ed. Universitaria, 1974. p.125.
- 6 - —. *Introdução à ciência do direito (Sociologia jurídica)*. São Paulo, Saraiva, 1963. v.2., p.338.
- 7 - —. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo, Saraiva, 1975. p.152.

- 8 - MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969.* 2.ed. rev. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971. t.5, p.240.